



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.729132/2011-49
ACÓRDÃO	2202-010.867 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO JOSE SIMM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO QUE CONTÉM QUANTIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia pago nos termos do acordo judicial homologado, não sendo possível a dedução no Ajuste Anual da parcela sujeita à tributação exclusiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 32-37, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 5.534,87, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	2.615,60
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		1.961,70
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 31/10/2011		957,57
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		5.534,87

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu das seguintes infrações:

Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Foi glosado o valor de R\$ 7.926,70, declarado a este título, com base nos seguintes fundamentos:

CONFORME DECISÃO JUDICIAL APRESENTADA, O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FOI ESTIPULADO EM 20% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS (REND BRUTO - DESCONTO IR E PREVIDÊNCIA OFICIAL). QUALQUER VALOR A MAIOR PAGO SERÁ FEITO POR MERA LIBERALIDADE, NAO SENDO DEDUTÍVEL DO IMPOSTO DE RENDA.

RENDIMENTO TOTAL RECEBIDO: R\$ 35.760,00 - R\$ 2.499,30 (IR) - R\$ 3.933,60 (PREV OFIC) + R\$ 3.040,00 (OUTROS RENDIMENTOS DECLARADOS) = R\$ 32.366,50 X 20% = R\$ 6.473,30 (VALOR CONSIDERADO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL)

Dedução indevida com dependente. Foi glosado o valor de R\$ 1.584,60, declarado a este título, com base no fato de o filho Raul de Brito Simm figurar na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte como alimentando.

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do “Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora”.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 22/11/2011, fls. 30.

Em 21/12/2011, o interessado apresentou impugnação, fls. 2-17, alegando, em preliminar, invalidade do lançamento por vício de motivação e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

No mérito, alega, em síntese, que, no lançamento tributário, quando do cômputo do total de rendimentos recebidos pelo impugnante, que é a base de cálculo da pensão alimentícia, não foram considerados os rendimentos do impugnante recebidos de pessoa física e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, os quais foram informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Postula pelo cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS. PROVA.

É permitida a dedução de pensão alimentícia paga de acordo com as regras do direito de família diante da prova de que o pagamento foi realizado de acordo com a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

DEPENDENTE. FILHO DE PAIS SEPARADOS.

No caso de filhos de pais separados, podem ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se os valores pagos a título de pensão alimentícia, calculados sobre rendimentos isentos, não tributáveis, ou sujeitos à tributação exclusiva são dedutíveis no cálculo do IRPF.

Em prejuízo de meu entendimento pessoal (reforçado após o julgamento da ADI 5.422), diante do princípio do Colegiado, observo que, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação atende os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento.

Preliminar de Invalidade do Lançamento. Cerceamento de Defesa não configurado

A Notificação de Lançamento demonstra a origem do crédito tributário lançado e os fundamentos de fato e de direito que o sustenta.

O fato de haver divergência entre o entendimento da fiscalização e do contribuinte, quanto às parcelas da remuneração que compõem a base de cálculo dos alimentos devidos pelo impugnante, não caracteriza o alegado cerceamento de defesa, quando é plenamente possível, ao impugnante, conhecer a metodologia adotada pela fiscalização, a fim de, querendo, contraditá-la.

A nulidade do lançamento, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando presente prejuízo insuperável para o sujeito passivo, sobretudo quando o vício do ato lhe impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, ou quando lesar o interesse público, conforme se extrai do art. 55 da lei 9.784/99, *contrario sensu*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Na espécie não ficou configurado qualquer prejuízo, pois o relatório fiscal contém a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo, a identificação da origem dos valores lançados, o período e a fundamentação jurídica que embasou o

lançamento, assim como a indicação dos documentos que materializam os fatos geradores, contendo demonstrativos de cálculo, permitindo, ao impugnante, contestar individualmente os valores ali apontados.

Concluo que o lançamento contém os requisitos mínimos aptos a lhe garantir a presunção de certeza e liquidez, em harmonia com o art. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade invocada.

Pensão Alimentícia

O impugnante efetuou dedução de pagamento de pensão alimentícia, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), a qual foi parcialmente glosada na Notificação de Lançamento (NL), nos seguintes termos:

CPF	Beneficiária	Dedução DAA	Dedução glosada NL	Dedução mantida NL
313.998.191-00	Kátia Carlos de Britto	14.400,00	7.926,70	6.473,30

É permitida a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, de acordo com as regras do direito de família, conforme estabelece o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, em seu art. 78, cuja base legal é o art. 4º, inc. II, alínea 'f', da Lei 9.250/95, que:

na determinação da base de cálculo do imposto, poderá ser deduzida às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Inclui-se na autorização legal também as pensões alimentícias pagas em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de cláusula estabelecida em escritura pública de separação ou divórcio consensual.

O gozo dessa benesse legal depende da prova da obrigação e do pagamento, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844/43, reproduzida no art. 73 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, de modo geral, o contribuinte deve fazer a comprovação mediante a sentença que determine ou homologue o pagamento de pensão, e também com os recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consigam o efetivo pagamento dos valores.

Na espécie, o contribuinte apresentou, em sua impugnação, acordo homologado judicialmente, fls. 25-26, conforme termo de audiência em ação de alimentos (Processo nº 43303/95, da 1ª Vara de Família da circunscrição especial judiciária de Brasília-DF), datado de 25/10/1995, requerida por [...] por si e representando o menor [...] (CPF [...]), em face do impugnante, no qual as partes estabeleceram que

ao impugnante caberia prestar alimentos ao seu filho, no percentual de 20% de seus rendimentos brutos, deduzidos os valores relativos ao imposto de renda, contribuição à previdência oficial e o auxílio moradia.

A solução da controvérsia consiste em definir a composição da base de cálculo da pensão alimentícia devida ao [...]. O impugnante argumenta que o percentual de 20% deve incidir sobre o valor total dos rendimentos oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, mais os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, conforme demonstrativo abaixo:

Natureza do rendimento/tributo	Valor
Rendimentos tributáveis recebidos das Pessoas Jurídicas Auto Posto Millennium 2000 Ltda e Petronorte Combustíveis Ltda	38.800,00
Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Física	15.750,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva: Posto Estrada Park, Auto Posto Millennium 2000, Petrono	18.438,09
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva: rendimentos de aplicação financeira	810,00
Total 1	73.798,09
(-) Contribuição Previdência Oficial	4.268,00
(-) IRRF	2.499,90
Total 2	67.030,19
Pensão Alimentícia (20% Total 2)	13.406,04

É possível a dedução, na Declaração de Ajuste Anual, das despesas legalmente previstas incidentes sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, excluindo-se as despesas correspondentes aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, os quais não estão sujeitos ao ajuste anual, por força do art. 7º “caput” e art. 8º, I, da Lei 9.250/95, *in verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Portanto, é possível a dedução, na DAA, dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, deduzidos os encargos, o que resulta no valor abaixo:

Natureza do rendimento/tributo	Valor
Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica	38.800,00
Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Física	15.750,00
Total 1	54.550,00
(-) Contribuição Previdência Oficial	4.268,00
(-) IRRF	2.499,90
Total 2	47.782,10
Pensão Alimentícia (20% Total 2)	9.556,42

Em síntese, cabe ser restabelecida em parte a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 9.556,42.

Dependente

O contribuinte informou, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), as seguintes relações de dependência, cuja dedução foi parcialmente glosada na Notificação de Lançamento (NL), conforme demonstrativo abaixo:

Nome	Relação	Nascimento	idade em 2008	Dedução DAA	Dedução glosada NL
Raul de Brito Simm	filho	26/09/1991	17	1.584,60	1.584,60
Maria Clara de Castro Chaves Simm	filha	06/08/1999	9	1.584,60	0,00
		Total		3.169,20	1.584,60

Portanto, a parte controversa nesses autos refere-se apenas à dedução com o dependente Raul de Brito Simm.

Conforme visto no capítulo anterior, o contribuinte é divorciado e presta alimentos ao seu filho [...], o qual não é considerado dependente, para fins de imposto de renda pessoa física, mas alimentando.

O contribuinte somente pode considerar como dependentes os filhos que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, por força do § 3º do art. 35 da Lei 9.250/95:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

...

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Portanto, é mantida a glosa de dedução com dependentes, nos termos do lançamento tributário.

Alteração do Lançamento

Considerando as alterações promovidas neste voto, o crédito tributário lançado fica alterado para o valor abaixo discriminado:

Exercício: 2008 - Ano- Calendário 2007					
LINHAS DA DECLARAÇÃO	Valores Declarados	Valores alterados na Ação Fiscal	Resultado apurado na Ação Fiscal	Valores alterados no Voto	Resultado apurado no Julgamento
Rend. Trib. Recebidos de P. Jurídica - Titular	38.800,00		38.800,00		38.800,00
Rend. Trib. Recebidos do P. Física - Titular	15.750,00		15.750,00		15.750,00
Total dos Rendimentos Tributáveis	54.550,00		54.550,00		54.550,00
Contribuição Previdenciária Oficial	4.268,00		4.268,00		4.268,00
Dependentes	3.169,20	1.584,60	1.584,60		1.584,60
Pensão Alimentícia	14.400,00	6.473,30	6.473,30	9.556,42	9.556,42
Total Deduções/Desconto Simplificado	21.837,20		12.325,90		15.409,02

Base de Calculo	32.712,80		42.224,10		39.140,98
Alíquota	27,5%		27,5%		27,5%
Parcela a deduzir	6.302,32		6.302,32		6.302,32
Imposto Calculado	2.693,70		5.309,30		4.461,44
Imposto Devido	2.693,70		5.309,30		4.461,44
Imposto de Renda Retido na Fonte - Titular	2.499,90		2.499,90		2.499,90
Total Imposto Pago	2.499,90		2.499,90		2.499,90
Imposto sobre Infrações					
Imposto Já Restituído			-		-
IAR - Imposto a Restituir	-		-		-
IAP - Imposto a Pagar	193,80		2.809,40		1.961,54
Imposto Suplementar			2.615,60		1.767,74
Imposto transf. p.					-
Imposto mantido no presente processo					1.767,74
VALORES EM REAIS					

Conclusão

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela **procedência parcial da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado**, devendo ser cobrado, nesses autos, **imposto de renda suplementar de R\$ 1.767,74**, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados com base na legislação de regência.

Confira-se:

Numero do processo: 10380.720975/2010-64

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 03 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Thu Apr 08 00:00:00 UTC 2021

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia pago nos termos do acordo judicial homologado, não sendo possível a dedução no Ajuste Anual da parcela referente ao décimo terceiro salário, que está sujeito à tributação exclusiva.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA E DE INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO. COMPROVAÇÃO DE PREVISÃO JUDICIAL.

Somente quando previsto em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é permitida a dedução de despesa médica de alimentando. Ainda que previsto em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, a despesa médica paga em favor de filhos com idade superior a vinte e um anos (ou vinte e quatro anos, na forma do §2º do art. 77 do RIR/99) não é realizada em face do poder familiar, pois tem fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do Código Civil), sendo consideradas como pagas por mera liberalidade, não sendo, portanto, dedutíveis.

Numero da decisão: 2202-007.877

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos documentos juntados em segunda instância pelo contribuinte, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que deles conheceu parcialmente; e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer as deduções de despesa médica, a) com o plano de saúde UNIMED no valor de R\$ 942,26, e b) com o plano de saúde UNIMED, vinculado a Associação dos Servidores da Polícia Federal do Estado do Ceará, no valor de R\$ 4.321,71, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que deu provimento parcial em menor extensão. (documento assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (documento assinado digitalmente) Martin da Silva Gesto - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Nome do relator: MARTIN DA SILVA GESTO

Numero do processo: 12448.721394/2010-43

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 26 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Nov 06 00:00:00 UTC 2023

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O décimo terceiro salário submete-se exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Numero da decisão: 2003-005.401

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilderson Botto - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Nome do relator: WILDERSON BOTTO

Numero do processo: 10166.727198/2013-66

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 26 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Apr 17 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2010 IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. O valor referente ao décimo terceiro salário não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do

IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

Numero da decisão: 2002-000.853

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão judicial no valor parcial de R\$41.566,49. (assinado digitalmente) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino